



PROCESSO Nº : 8.537-5/20020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR : FLORI LUIZ BINOTTI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.552/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. EXERCÍCIO DE 2020. DESPESA IRREGULAR. IRREGULARIDADE MANTIDA. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2020**, tendo como gestor o **Sr. Flori Luiz Binotti**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Consta do **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 166707/2021) que sua elaboração se deu em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 3385/2021 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria



aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Após análise preliminar, a Equipe de Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Cargo Responsável	ACHADOS DE AUDITORIA				
	Período	Achado	Código da Irregularidade	Reincidência	Título do Achado
Prefeito Municipal FLORI LUIZ BINOTTI	2019	1	JB 01. Despesa Grave	Não	Despesas com aquisição de cestas natalinas para gratificação aos Servidores Públicos Municipais no montante de R\$ 396.000,00
Prefeito Municipal FLORI LUIZ BINOTTI	2019	2	NA 01. Diversos Gravíssima	Sim	Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 3.244/2015 – TP – Gestão 2014 - Processo nº 20753/2014.

6. Devidamente citado, o Sr. Flori Luiz Binotti apresentou **defesa** (Doc. Nº 236265/2021).

7. Após análise das defesas apresentadas, a Secex emitiu **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. Nº 236265/2021), no qual concluiu pelo **saneamento** da irregularidade **NA01** e **manutenção** da irregularidade **JB01** com **determinação** de **restituição** ao erário.

8. Oficiado, **não** foram apresentadas alegações finais.

9. Vieram os autos para manifestação ministerial.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, relativas ao exercício de 2020, bem como os relatórios de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que a gestão da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde** incorreu em **02 (dois) Achados de Auditoria**, ambos de responsabilidade do **Sr. Flori Luiz Binotti**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Mérito

2.1.1. Das irregularidades constatadas

15. Foi o **Achado de Auditoria nº 01 – Irregularidade JB01:**

JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

Verificou-se pagamento de despesas com aquisição de cestas natalinas



para gratificação aos Servidores Públicos Municipais no montante de R\$ 396.000,00 sendo o valor passível de ressarcimento ao Erário.

16. Isso porque o pagamento de despesas não autorizadas infringe dispositivo legal art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta nº 04/2011 e caracteriza o desvio dos objetivos dos gastos públicos legalmente estabelecidos.

17. O Sr. **Flori Luiz Binotti** informou na **defesa** que as cestas de natal correspondiam às gratificações natalinas autorizadas por meio das Lei Municipal nº 2.864/2018 e Lei Complementar Municipal nº 42/2006, acrescentando ainda que as cestas serão entregues a todos os agentes públicos do município, sendo garantida a impessoalidade e inexistindo má-fé.

18. A **Secex manteve a irregularidade** e argumentou que, embora o pagamento desse tipo de despesa esteja previsto em Lei Municipal, o mesmo infringe dispositivo legal art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta nº 04/2011 e caracteriza o desvio dos objetivos dos gastos públicos legalmente estabelecidos, sendo a despesa passível de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais).

19. **Não foram apresentadas alegações finais.**

20. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

21. Como se observa, **a própria defesa reconhece o gasto de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) com cestas natalinas**, alegando, contudo, que essas foram distribuídas a título de gratificação natalina, havendo previsão legal para tanto.

22. Ocorre que, é o teor da Resolução de Consulta nº 04/2011 – TCEMT:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 19.386-0/2010.O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, e 48 da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Revisor e contrariando o Parecer nº 8.721/2010 do Ministério Público de Contas, em responder ao



consultante que a concessão de cestas de natal para servidores públicos não é possível, em decorrência dos princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade, pois tal despesa não é despesa própria e não alcança o interesse público ou a finalidade do órgão. (destacou-se).

23. Assim, tem-se que a concessão de cestas natalinas, independente de ser distribuída a todos os agentes públicos, macula os princípios da impessoalidade, da finalidade pública e da economicidade.

24. Ademais, a forma como se realizou as despesas maculou os art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64.

25. Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade JB01 com determinação ao Sr. Flori Luiz Binotti para que restitua aos cofres públicos o montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), bem como para que seja aplicada multa por dano ao erário nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

26. Passa-se a análise do **Achado de Auditoria nº 02 – Irregularidade NA01:**

NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). Verificou-se o não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 3.244/2015.

27. Isso porque constatou-se o não cumprimento de determinação proferida no Acórdão n 3.244/2015 que determinava a realização das correções necessárias nos demonstrativos contábeis, acompanhado de notas explicativas, se fosse o caso, no prazo de 30 dias.

28. O Sr. Flori Luiz Binotti informou na **defesa** que assumiu a gestão do município em 2017 e que o fato ocorreu em 2014, devendo ter sido cobrado o cumprimento em 2015 e 2016, quando o gestor responsável ainda estava a frente do município. Não obstante, com o intuito de colaborar, informou que entrou em contato com a gestão atual (2021 – 2024) para que fizessem as devidas adequações e que a gestão atual se compromete a esclarecer o lançamento realizado – a Gestão atual



contabilizou na conta “Créditos a Receber” em contrapartida a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” o valor de R\$ 5.530.236,38 – em notas explicativas no final do exercício.

29. A **Secex sanou a irregularidade**, esclarecendo que as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde só foram objeto de análise por este TCE em 2014 e 2018, sendo que, neste último, o Sr. Flori Luiz Binotti já estava à frente da gestão, mas entendeu que a irregularidade foi sanada considerando que o gestor, mesmo tardiamente, apresentou os argumentos e documentos que comprovaram a sua regularização.

30. **Não foram apresentadas alegações finais.**

31. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

32. Como se observa da defesa e do relatório de defesa, o gestor adotou os procedimentos necessários ao saneamento da irregularidade, entrando em contato com a atual gestão, que prestou considerações e adotou medidas a fim de efetuar o lançamento e detalhá-lo em notas explicativas.

33. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade NA01.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

34. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2020, com a imputação de 02 (dois) achados de auditoria.

35. Os achados de auditoria foram classificados em JB01 e NA01, sendo que apenas o primeiro foi mantido com determinação de restituição ao erário do montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) e aplicação de



multa.

36. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, exercício de 2020**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo da necessária expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

37. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Flori Luiz Binotti**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento da irregularidade NA01;**

c) pela **manutenção da irregularidade JB01 com determinação ao Sr. Flori Luiz Binotti para que restitua aos cofres públicos o montante de R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais), bem como para que seja aplicada multa por dano ao erário nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.**

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

(assinatura digital⁸)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.